



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

Consolida a legislação sobre a execução dos serviços de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	938-Ato n. 737
Segue:	132
Rubrica:	y

DAS GENERALIDADES

Artigo 1º - O transporte individual de passageiros, em veículos automotores de aluguel, denominado "táxis", constitui serviço de utilidade pública e será executado, no Município, em regime de permissão, obedecendo às normas dispostas nesta Lei e nos seus regulamentos complementares e nas disposições legais federais e estaduais pertinentes.

Artigo 2º - A permissão para o exercício da atividade a que se refere o artigo anterior, será outorgada por Ato do Poder Executivo, sempre em caráter precário.

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, definem-se como:

- I - "TÁXI" - veículo automotor licenciado para transportar passageiros para destino determinado por estes, mediante o pagamento de preço ou tarifa, conforme o trajeto ou extensão do percurso da "corrida";
- II - "PONTO" ou "PONTO DE ESTACIONAMENTO" - local urbano, suburbano ou rural, regularmente demarcado e destinado à concentração permanente de táxis;
- III - "CORRIDA" - percurso efetuado por táxi na condução do(s) usuário(s) ou passageiro(s);
- IV - "PERMISSIONÁRIO" - o proprietário do veículo a quem é concedida a permissão para o respectivo emprego em serviço de transporte individual de passageiros;
- V - "CONDUTOR" - o empregado do permissionário, contratado e regularmente matriculado para prestar o serviço de transporte individual de passageiros como preposto do permissionário;
- VI - "COORDENADOR" - permissionário eleito para ser o encarregado de representar o conjunto dos profissionais de um ponto, inclusive e principalmente junto



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

- fls.2 -

Artigo 39 - ...

VI - ... às autoridades, e para zelar pelo cumprimento das normas regulamentares e disciplinares relativas às atividades pertinentes às permissões.

DAS PERMISSÕES

Artigo 49 - A permissão para o exercício das atividades a que se refere esta Lei, será concedida por Ato do Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter precário e conforme as disposições gerais desta Lei, aos interessados que provarem:

- I - que residem no Município de Guaratinguetá, há mais de dois (2) anos;
- II - estar inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes, da Prefeitura da Guaratinguetá, como motoristas autônomos;
- III - ter a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículos automotores que se prestem para serviço de táxi;
- IV - ter idoneidade moral atestada por autoridade exercente de funções no Poder Público;
- V - ter sanidade física e mental atestada há menos de trinta (30) dias da data do pedido de permissão;
- VI - não estar cumprindo pena, ainda que sob "sursis", por delito contra a pessoa, o patrimônio, os costumes ou classificados pelas leis relativas ao uso ou tráfico de entorpecentes.

Artigo 59 - Os empregados a que se refere o Ítem V, do artigo 39, desta Lei, deverão satisfazer às exigências do artigo anterior.

Artigo 69 - Para se habilitarem à obtenção da permissão em vagas que se criarem em novos pontos ou nos existentes, os interessados serão classificados em ordem de prioridade conforme o seguinte critério:

- I - casado ou viúvo, com maior número de filhos menores



Artigo 69 - ...

I - ... ou inválidos, adotivos ou menores tutelados e os desquitados, com filhos menores ou inválidos, adotivos ou menores tutelados, sob sua dependência econômica;

II - solteiro arrimo de família;

III - solteiro com filhos adotivos ou menores tutelados;

IV - casado sem filhos;

V - solteiro;

VI - não exercer outra atividade;

VII - tempo de motorista de táxi, em Guaratinguetá.

Parágrafo Único - Ocorrendo empate em qualquer das classificações, será utilizado, para desempate, o critério de sorteio.

Artigo 79 - Não será dada permissão para mais de um veículo do mesmo proprietário, respeitada a situação atual de permissões já concedidas.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo atinge os veículos registrados em nome da esposa do permissionário.

Artigo 89 - Será considerada como simulação de propriedade a constituição de sociedade, de que venha a participar o permissionário depois de obtida a permissão, que envolver o veículo, as rendas e os interesses advindos da permissão.

Parágrafo Único - A constituição de sociedade a que se refere este artigo, resultará na cassação da permissão dada ao proprietário do veículo envolvido.

Artigo 99 - Da permissão será expedido certificado com validade por um ano, renovável, pela Seção Municipal de Trânsito, do qual constarão essencialmente:

I - o número da permissão e seu prazo de validade;

II - o ponto de estacionamento;

III - fotografia (3x4), nome e endereço de residência do permissionário;

IV - quando for o caso, fotografia (3x4), nome, endereço de residência e a condição de condutor do permissionário, cujo nome, também, será indicado;



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

- fls.4 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 9º - ...

V - características principais do veículo, número da placa de licenciamento e número do certificado do respectivo registro;

VI - número do taxímetro.

§ 1º - O certificado da permissão será renovado a cada ano, a requerimento do interessado.

§ 2º - O certificado da permissão será afixado no "quebra-sol" direito do veículo, de forma perfeitamente visível pelo passageiro ou usuário do serviço de táxi.

Artigo 10 - A permissão, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e recolhimento aos cofres municipais do equivalente ao valor de dois salários-mínimos-de-referência (SMR), poderá ser transferida:

I - após um (1) ano de sua vigência;

II - para novo permissionário que satisfaça todas as exigências desta Lei.

Artigo 11 - Ao permissionário que transferir a permissão será vedado o retorno ao exercício das atividades a que se refere esta Lei, durante os cinco (5) anos subsequentes à data da transferência.

Artigo 12 - A permissão será transferida ao herdeiro individualizado em decisão judicial, a que couber a propriedade do veículo, quando ocorrer o falecimento do permissionário.

Artigo 13 - Ocorrendo o caso previsto no artigo anterior e não tendo o sucessor a Carteira Nacional de Habilitação, o serviço de transporte individual de passageiros poderá ser executado em seu nome por empregado(s) seu(s).

Parágrafo Único - O sucessor poderá optar pela transferência da permissão, a terceiros se o falecido a tinha há mais de um (1) ano ou após decorrido igual prazo desde a data da transferência da propriedade do veículo.

OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E EMPREGADOS

Artigo 14 - São obrigações dos permissionários e de seus empregados ,



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

Artigo 14 - ... no exercício das atividades a que se refere esta Lei:

- I - atender às obrigações fiscais e previdenciárias pertinentes ao exercício dessas atividades;
- II - fornecer à Administração Municipal, quando solicitadas, informações estatísticas e outras, para fins de controle e fiscalização;
- III - providenciar, nos prazos regulamentares, a renovação da licença do veículo e do Certificado de Permissão;
- IV - obter prévia autorização para toda e qualquer alteração das características do veículo ou para sua substituição e para matrícula de empregados;
- V - portar, quando em serviço, todos os documentos exigidos pela fiscalização;
- VI - não permitir que o veículo seja dirigido, para serviço de transporte de passageiros, por quem não é seu empregado regularmente matriculado;
- VII - atender, prontamente, às determinações e convocações das autoridades da Administração Pública a que compete a fiscalização do exercício da atividade permitida;
- VIII - obedecer às normas do Código Nacional de Trânsito;
- IX - não envolver-se, no ponto de estacionamento ou nas proximidades deste, em qualquer tipo de jogo, mesmo que lícito;
- X - não relacionar-se com pessoas de má fama, estimulando-lhes ou protegendo-lhes a permanência, ou frequência no ponto de estacionamento ou nas proximidades deste;
- XI - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e seus colegas de profissão;
- XII - não criticar, quando no exercício da atividade a que se refere esta Lei, qualquer que seja o pretexto, a autoridade pública, de qualquer nível ou Poder, procurando, ou contribuindo, para denegrir-lhe a imagem na comunidade;



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

- fls.6 -

Artigo 14 - ...

- XIII - não provocar greves ilegais da categoria, ou delas participar, com a finalidade de pressionar o Poder Público ou alcançar qualquer outro propósito ilícito;
- XIV - trajar-se adequadamente, quando em serviço;
- XV - não proceder a consertos, a menos que exigidos em casos de emergência, ou à lavagem de veículos no ponto de estacionamento;
- XVI - zelar pela limpeza, conservação e ordem do ponto de estacionamento;
- XVII - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação e limpeza interna e externa;
- XVIII - estacionar o veículo dentro dos limites demarcados como ponto de estacionamento e na ordem de precedência prevista em regulamento;
- XIX - não recusar passageiros ou corrida sem motivo plenamente justificável;
- XX - não abandonar o veículo estacionado no ponto, sem motorista a postos;
- XXI - escolher itinerário conveniente para o interesse do usuário e não retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
- XXII - manter o taxímetro em funcionamento, com bandeira indicada para o horário, durante a duração da corrida, ou em períodos de espera quando solicitados pelo usuário;
- XXIII - não violar o taxímetro e nem substituí-lo sem prévia autorização da autoridade competente;
- XXIV - cobrar pelos serviços prestados conforme as respectivas tarifas indicadas no taxímetro, quando não se tratar de casos especiais em que forem contratados por preço pré-fixado, ajustado e aceito pelo usuário;



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

Artigo 14 - ...

- XXV - não desacatar o Coordenador, quer desobedecendo as determinações disciplinadoras relativas às atividades a que se refere esta Lei, quer aliciando colegas de profissão para o mesmo fim;
- XXVI - obedecer à escala e os turnos de trabalho;
- XXVII - denunciar às Autoridades da Administração Pública, por intermédio do Coordenador ou do Vice-Coordenador, por escrito, quaisquer irregularidades no exercício das atividades previstas nesta Lei, inclusive, as praticadas por permissionários de outros pontos;
- XXVIII - não permitir excesso de lotação no veículo que estiver dirigido;
- XXIX - não recrutar passageiros em ponto de estacionamento que não o que lhe estiver permitido, ou em vias e logradouros não autorizados para o exercício da atividade;
- XXX - não importunar prováveis usuários, insistindo na aceitação de seus serviços;
- XXXI - não dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo, quando a postos para a prestação de serviço;
- XXXII - não fazer-se acompanhar de estranhos quando requisitado para prestar serviço, a menos que haja concordância do usuário.

DAS PENALIDADES

Artigo 15 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos seus regulamentos complementares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- I - advertência verbal;
- II - advertência por escrito, que será anotada no respectivo prontuário;



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

- fls.8 -

Artigo 15 - ...

- III - suspensão do exercício da atividade, pelo permissio
nário ou pelo(s) seu(s) empregado(s), por um perío-
do de quinze (15) dias;
- IV - cassação da autorização para o exercício da ativida
de, por empregado(s);
- V - cassação da permissão.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo, serão aplicadas pe-
lo Chefe da Seção Municipal de Trânsito, cabendo o recur-
so ao Prefeito, sem efeito suspensivo.

§ 2º - Nos casos previstos nos itens III, IV e V, desta artigo ,
será recolhido o Certificado de Permissão pelo tempo que
durar a suspensão ou definitivamente no caso de cassação.

Artigo 16 - A penalidade de cassação da permissão será aplicada pelo
Prefeito, por indicação do Chefe do Serviço Municipal de
Trânsito e será automática, essencialmente, quando:

- I - o interessado apresentar documento ou prestar infor-
mação falsa para atender a qualquer exigência perti-
nente ao exercício da atividade prevista nesta Lei;
- II - o permissio
nário for condenado por delito contra o
patrimônio, a pessoa, os costumes ou classificado
pelas Leis relativas ao uso e tráfico de entorpecen-
tes;
- III - o permissio
nário não obedecer às normas estabeleci-
das nos itens IV, VI, VIII, XXII, XXIII e XXIV, do
artigo 14, desta Lei;
- IV - cometer falta considerada grave, devidamente compro-
vada, no tratamento com usuários ou colegas de tra-
balho, apontada por escrito pelo Coordenador ou Vi-
ce-Coordenador de qualquer dos pontos de estaciona-
mento;
- V - abandonar a atividade ou deixar de exercê-la por
prazo superior a sessenta (60) dias consecutivos, ou
durante mais de noventa (90) dias alternados, duran-
te um ano.

Artigo 17 - Não caracterizará abandono da atividade o recolhimento do



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

Comun. Municipal de Guaratinguetá
Proc. 958-AO. 139
Segue: 140
Notícia: y

- fls.9 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 17 - ... veículo para reformas ou reparos, desde que a ocorrência seja previamente comunicada ao Chefe da Seção Municipal de Trânsito, ao qual compete avaliar o prazo razoável para a execução dos serviços comprovadamente necessários e autorizar a providência.

Artigo 18 - A requerimento do permissionário, o Chefe da Seção Municipal de Trânsito poderá autorizar o afastamento do veículo do seu ponto de estacionamento, por prazos superiores aos previstos no Ítem V, do artigo 16, desta Lei, por motivo de doença ou incapacidade física temporária do permissionário, ou do seu empregado, quando único condutor matriculado.

Parágrafo Único - O afastamento do veículo, nesses casos, será autorizado pelo tempo necessário à recuperação da capacidade do permissionário, ou do empregado, quando único condutor matriculado, conforme os prazos indicados por perícia médica.

DOS VEÍCULOS

Artigo 19 - Somente serão empregados nos serviços a que se refere esta Lei, os veículos que ofereçam amplas condições de segurança e que apresentem bom estado de conservação, de funcionamento e de limpeza.

Parágrafo Único - A vistoria dos veículos, com relação às exigências estabelecidas por este artigo, compete à Seção Municipal de Trânsito.

Artigo 20 - É obrigatório o dispositivo luminoso com a palavra TÁXI, sobreposto à carroçaria, conforme modelo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

DOS HORÁRIOS E DAS TARIFAS

Artigo 21 - Os serviços a que se refere esta Lei serão prestados, no mínimo, em oito horas diárias, contínuas ou alternadas, em



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 21 - ... pelo menos seis dias por semana, sujeitas as infrações às suas penalidades.

Parágrafo Único - Os turnos diários e os respectivos horários serão fixados em regulamento do respectivo ponto de estacionamento, sob a supervisão do seu Coordenador, e da forma que melhor atender ao interesse público.

Artigo 22 - A medição dos serviços a que se refere esta Lei e o cálculo da respectiva tarifa, serão feitos através de taxímetros do tipo aprovado pelo IMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, de instalação obrigatória em todos os táxis, a partir de 19 de janeiro de 1988.

Parágrafo Único - A aferição do taxímetro, quando de sua instalação e as posteriores alterações, em razão da mudança dos índices tarifários, obedecerão às normas técnicas previstas para os casos, pelo IPEN - Instituto de Pesos e Medidas.

Artigo 23 - Os serviços a que se refere esta Lei serão cobrados conforme os horários e dias em que forem prestados, segundo o critério de "bandeiradas" do taxímetro, assim definidas:

- I - Bandeira Um: registrará a tarifa para o serviço em período diurno, compreendido entre as 06:00 e as 20:00 horas;
- II - Bandeira Dois: registrará a tarifa para o serviço em período noturno ou em períodos especiais, sendo:
 - a) período noturno, compreendido entre as 20:00 h e 06:00 h do dia subsequente;
 - b) período especial: nos sábados, das 14:00 h às 06:00 h do dia subsequente;
 - c) período especial: durante as vinte e quatro horas dos domingos e feriados.

Artigo 24 - A permanência do veículo à disposição do usuário, a pedido deste, justificará a cobrança do valor tarifário relativo ao período de espera, conforme a bandeira indicada para o horário.

Artigo 25 - O valor tarifário corresponderá à obrigação do transporte,



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.º	938-AO vl. 749
Índice:	742
Externo:	

- fls.11 -

GUARATINGUETÁ - SP

- Artigo 25 - ... dentro do período urbano principal do Município, do(s) passageiro(s) e de bagagens, cujo volume não exceda a cento e vinte decímetros cúbicos por passageiro.
- Artigo 26 - Para as corridas para fora do perímetro urbano principal do Município, a tarifa será prevista para quilômetros rodados.
- Artigo 27 - As tarifas para as várias naturezas dos serviços de transporte individual de passageiros serão fixadas pelo Prefeito, por Decreto.
- Artigo 28 - Excepcionalmente, poderá ser feito prévio ajuste do preço para a prestação de serviços que não tenham especificamente a característica habitual de transporte de passageiros, quando requisitados a permissionário desse tipo de transporte.
- Artigo 29 - O Prefeito, à vista do interesse público, poderá autorizar aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros, a utilização dos respectivos veículos para o chamado "serviço de lotação", assim especificado:
- I - a "lotação" será feita apenas por táxis regularmente estabelecidos nos pontos de carros de aluguel deste Município;
 - II - os táxis, quando executando esse tipo de serviço, tráfegarão com o "quebra-sol" baixado de forma a evidenciar a expressão "LOTAÇÃO" nele inscrita, seguida da indicação dos pontos de origem e destino;
 - III - não será permitido o aliciamento de passageiros para completarem as lotações, fora do ponto inicial e numa área com raio de vinte (20) metros dos pontos de parada de Ônibus.
- Parágrafo Único - Os "serviços de lotação" serão cobrados conforme tarifas fixadas pelo Prefeito.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

- Artigo 30 - Os pontos de estacionamento de táxis serão criados pela



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	958 A.O. 742
Regist.	743 y
Revisor:	

- fls.12

GUARATINGUETÁ - SP

- Artigo 30 - ... Prefeitura, ... **V E T A D O** ..., tendo em vista o interesse público e serão caracterizados por números seqüenciais que os identifiquem, podendo ser adotada, concomitantemente, a denominação dos logradouros onde se situarem.
- Artigo 31 - Os pontos de estacionamento serão privativos de táxis e disporão de sinalização de solo e vertical apropriada.
- Artigo 32 - No ato de criação dos pontos de estacionamento de táxis, serão definidos a sua localização, o respectivo número de ordem e a denominação complementar que os caracterizarão, a área do solo utilizável e o número máximo de veículos da respectiva lotação.
- Artigo 33 - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, criado, extinto, transferido, diminuído ou ampliado, por ato do Prefeito, ... **V E T A D O**..
- Artigo 34 - O número máximo de veículos a serem lotados em todos os pontos de estacionamento, no Município, equivalerá à proporção de um (1) veículo para cada seiscentos (600) eleitores.
- Parágrafo Único - A fixação do número de veículos será feita, anualmente, no mês de janeiro, tendo por base o número de eleitores inscritos até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.
- Artigo 35 - Os pontos de estacionamento terão seus equipamentos e instalações padronizados, sendo obrigatórios:
- I - placas sinalizadas e linhas demarcatórias do solo;
 - II - abrigo de espera para os usuários;
 - III - o uso do telefone, quando existente e de assinatura da Prefeitura, permitido a todos os permissionários do respectivo ponto de estacionamento.
- Parágrafo Único - Todas as despesas com a instalação, remoção e manutenção dos pontos de estacionamento e dos seus equipamentos e instalações, são de exclusiva responsabilidade dos permissionários neles lotados.
- Artigo 36 - Não serão criados novos pontos de estacionamento no centro histórico da cidade, dentro de uma área com raio de



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.º	938-Aº fl. 143
Segue:	144
Rebates:	y

- fls.13 -

GUARATINGUETÁ - SP

- Artigo 36 - ... oitocentos (800) metros onde, desde antes, já existam outros pontos.
- Artigo 36-A - Não serão criados novos pontos de estacionamento dentro de uma área com raio de mil metros (um quilômetro), onde, desde antes, já existam outros pontos.
- Artigo 37 - A forma de administração e coordenação geral dos pontos de estacionamento e, bem assim, as normas gerais a que de vem obedecer o atendimento aos usuários, os turnos e horários de trabalho, a ordem de posicionamento em fila e outras pertinentes, serão objeto de regulamentação interna.
- Parágrafo Único - O regulamento de cada ponto será definido em comum acordo dos respectivos permissionários, sob a supervisão do Coordenador local, e entrará em vigor após ser submetido à aprovação do Chefe da Seção Municipal de Trânsito.
- Artigo 38 - São mantidos os pontos de estacionamento existentes à data da promulgação desta Lei e a respectiva lotação de velculos de permissionários.

DOS COORDENADORES

- Artigo 39 - Um dos permissionários de cada ponto de estacionamento, escolhido em votação secreta pela maioria simples dos demais permissionários do mesmo ponto, será o respectivo Coordenador, com mandato por dois anos.
- Artigo 40 - O permissionário que obtiver a segunda maior votação será o Vice-Coordenador, com mandato igual ao do Coordenador.
- Artigo 41 - Os mandatos a que se referem os artigos anteriores, terão início a primeiro de janeiro dos anos pares.
- Artigo 42 - O sistema de eleição e a respectiva supervisão competirão ao Chefe da Seção Municipal de Trânsito.
- Artigo 43 - Ao Coordenador ou, na sua ausência ou impedimento, ao Vilce-Coordenador competirá o exercício das seguintes funções, dentre outras assemelhadas ou afins:
- I - representar o conjunto dos permissionários do respectivo ponto, inclusive junto aos órgãos da administração pública;



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

- fls.14 -

Artigo 43 - ...

- II - encaminhar a esses órgãos as queixas, reclamações ou sugestões dos permissionários do respectivo ponto;
- III - zelar pela disciplina dos permissionários, dos seus empregados e de eventuais frequentadores dos pontos;
- IV - zelar pela manutenção da frequência e cumprimento dos horários obrigatórios para a prestação de serviços pelos permissionários;
- V - elaborar, em comum acordo com os demais permissionários, as escalas dos dias e horários em que serão cumpridos os turnos de trabalho, especialmente nos períodos noturnos e especiais;
- VI - cientificar, bimestralmente, à Seção Municipal de Trânsito, as escalas a que se refere o item anterior;
- VII - supervisionar e colaborar na elaboração do Regulamento Interno do ponto de estacionamento;
- VIII - fiscalizar o fiel cumprimento dos deveres e obrigações dos permissionários e condutores, comunicando, por escrito, à Seção Municipal de Trânsito, toda e qualquer irregularidade e as eventuais desobediências, ao Regulamento Interno.

Artigo 44 - Salvo motivo imperativo, devidamente comprovado, o Coordenador e o Vice-Coordenador se obrigam a aceitar a sua eleição e a não renunciar ou deixar de exercer as funções que lhes competirem, durante todo o mandato.

Artigo 45 - Não será remunerado o exercício das funções que competirem aos Coordenadores e aos Vice-Coordenadores, inclusive as de representação do órgão da Administração Municipal de fiscalização dos serviços de transporte individual de passageiros, e as de representação dos permissionários.



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	938-Aº = 145
Segue:	146 y
Rebateria:	

- fls.15 -

Artigo 46 - O mandato dos atuais Coordenadores e Vice - Coordenadores ficam considerados extintos em 31 de dezembro de 1987.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47 - A relação dos permissionários deslocados de pontos de estacionamento extintos ou diminuídos, será feita em outros pontos onde hajam vagas, cabendo aos permissionários o direito de escolha do novo ponto, obedecido, para o caso, o sistema de prioridades a que se refere o artigo 6º, desta Lei.

Artigo 48 - A Seção Municipal de Trânsito manterá sempre atualizado o cadastramento geral dos permissionários e dos seus empregados.

Artigo 49 - A Seção Municipal de Trânsito mediará o tratamento com o Prefeito e com outras autoridades, dos assuntos relativos ao serviço de transporte individual de passageiros a que se refere esta Lei.

Artigo 50 - Será mantido, à disposição do público usuário, na Seção Municipal de Trânsito, um Livro de Registro de Reclamações.

Artigo 51 - O Prefeito definirá, em trinta (30) dias, por Decreto, os critérios a que obedecerão:

- a) a matrícula de condutores dos permissionários;
- b) os processos de transferência de permissão;
- c) os requisitos mínimos para a expedição de Certificado de Permissão;
- d) os sistemas e a periodicidade das vistorias a que os veículos serão submetidos, indispensáveis à expedição do Certificado de Permissão.



LEI Nº 1.983, de
17 de DEZEMBRO de 1987

Artigo 52 - Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos soberanamente pelo Prefeito.

Artigo 53 - Esta Lei entrará em vigor ... V E T A D O ... após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezassete dias do mês de Dezembro de 1987.-


= WALTER DE OLIVEIRA MELLO =

PREFEITO


= LUIZ GUIMARÃES DE CASTRO =

DIRETOR DO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XIX.


= ROSA MARIA RANGEL CREDIDIO =

RESPONDENDO PELA

SEÇÃO DA SECRETARIA